

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO.

Ementa: Ação civil pública. USP – Universidade de São Paulo. Teto salarial. Despesa pública. Salários e vencimentos. Abuso e excesso nos pagamentos, por valores superiores aos subsídios do Governador do Estado. Reprovações anuais em análise de contas pelo TCE. Omissão administrativa de corte salarial e adaptação legal. Desvio de finalidade. Conduta danosa e lesiva ao patrimônio público. Ferimento aos princípios da administração pública, lesão aos cofres públicos, legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, igualdade, impessoalidade e outros princípios de boa e correta utilização de recursos públicos e de execução de despesa. Necessidade de medida judicial de coibição do abuso e da omissão administrativa.

INDEVIDO PAGAMENTO A SERVIDOR DA USP ACIMA DO TETO SALARIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, com endereço na Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 723, CEP 01007-904, nesta Capital, por meio do **2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo, em conjunto com os 3º, 4º, 6º e 10º PJPSS**, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, Leis 7.347/1985 e 8.429/1992 e outros dispositivos constitucionais e legais, com base **no inquérito civil 0695.0000638-2014 (2º PJPPS)**, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 63.025.530/0001-04, com sede nesta Capital, na Rua da Reitoria, 374. CEP 05508-220, expondo e requerendo o seguinte:

DOS FATOS

A ré UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) foi criada pelo Decreto estadual Nº 6.283, de 25 de janeiro de 1934 (DO 10.05.1934), é **autarquia estadual**, componente da **Administração Pública estadual indireta, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária**.

A entidade submete-se ao regramento remuneratório previsto na Constituição Federal (art. 37, XI, redação da Emenda Constitucional 41/2003) **e nas normas legais pertinentes, como todo órgão público da Administração Pública direta e indireta**.

O art. 37, XI, da Constituição Federal estabelece o regime remuneratório e de subsídio da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, com previsão de limite para cada faixa ou categoria funcional, com destaque para servidores estaduais do Poder Executivo cujo limite é o subsídio mensal do Governador. Prevê o referido dispositivo: “XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

O assunto da limitação remuneratória e o seu confronto com a irredutibilidade de vencimentos tem sido objeto de intensa debate judicial perante o E. Supremo Tribunal Federal há anos, desde 2006 (MS 24.875/DF), intensificado para melhor interpretação do texto constitucional depois da EC 41/2003, cabendo destacar os RE 609.381 e RE 606.358.

No RE 609.381/GO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, tratou-se da eficácia imediata do teto de retribuição estabelecido pela EC 41/03, dos limites máximos nela fixado, como condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público, constituindo excesso a ultrapassagem dos limites pré-estabelecidos para cada nível federal na CF, com exigência cumulativa de requisitos para garantia constitucional da irredutibilidade. **A ementa prevê:** “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido” (RE 609381/GO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j. 02/10/2014, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014, m.v.)

No RE 606.358 , o E. STF assentou que se **computam** para observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, “**também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores percebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015**” (RE 606.358). **O E. STF fixou a tese:** “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015” (RE 606358/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/11/2015, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016, m.v.).

Nessa linha precedental, a partir de 19.11.2015 está em plena vigência e eficácia a restrição remuneratória do teto salarial, com exclusão de vantagens pessoais mesmo anteriores à EC 41/2003. De forma clara, nenhum servidor do Poder Executivo pode ganhar mais que o subsídio do Governador do Estado, fixado em lei estadual. Por óbvio, nenhuma portaria ou resolução ou outro ato administrativo da USP pode transpor ou tangenciar ao limite do teto vencimental do Governador.

O princípio constitucional deixou claro o limite salarial ou remuneratório de servidor público, de qualquer esfera estatal, direta ou indireta, podendo ser pago ao servidor ativo ou inativo a remuneração e o subsídio máximo, inclusive vantagens pessoais ou de qualquer natureza, que neste caso é o subsídio do Governador, para servidores do âmbito do Poder Executivo, como em relação à Universidade de São Paulo.

Sobre os subsídios do Governador do Estado de São Paulo, nos últimos tempos, a legislação estadual fixou em R\$21.631,05, em 19.11.2015, pela Lei estadual 15.685/2015; R\$21.631,05, a partir de 01.01.2016, pela Lei estadual 16.089/2016; R\$21.631,05, a partir de 01.01.2017, pela Lei estadual 16.344/2017; R\$22.388,14, a partir de 01.01.2018, pela Lei estadual 16.667/2018; R\$23.048,59, a partir de 01.01.2019, pela Lei estadual 16.929/2019 (fls. 554 do IC).

Assim, os servidores da USP submetem-se em questão vencimental ou remuneratória ao teto salarial estadual, representado pelos subsídios do Governador do Estado.

O tema de limite remuneratório tem sido analisado perante o Tribunal de Contas do Estado, durante análise de contas anuais, de vários anos, com constatações de irregularidades e reincidência de postura administrativa.

Nas contas de 2011 (TC-000195/026/11), constatou-se uma relação de funcionários que receberam vencimentos acima do limite constitucional (fls. 39/52 do IC), em valor recebido a maior a R\$ 34.761,38, com julgamento balanço geral do exercício de 2011 da USP como irregular (fls. 39/52 e 306/468), em fase recursal (fls. 306/307 do IC).

Nas contas de 2015, a USP aplicou o subsídio do Governador do Estado como teto salarial a partir de fevereiro de 2013, efetuando

outros **ajustes** no seu posicionamento **a partir de setembro de 2014**, em virtude da posição do TCE sobre os exercícios de 2008 e 2011, **passando a incluir alguns pagamentos e gratificações** que haviam ficado de fora da apuração do teto, **em critério que não se adequou completamente às exigências do TCE, em prejuízo aos cofres públicos** (R\$1.964.292,74 somente considerando dezembro de 2015), conforme informação do **Ministério Público de Contas** (fls. 506/507 do IC).

Nas contas de 2016, a fiscalização do TCE constatou que várias unidades administrativas continuavam a efetuar **pagamentos acima do teto constitucional, inclusive a reitoria**, que efetuou o pagamento de **72 servidores acima do teto, em demonstração de desinteresse do cumprimento normativo**, conforme informação do **Ministério Público de Contas** (fls. 507 do IC).

Nas contas de 2017, a fiscalização do TCE constatou, por amostragem de outubro daquele ano, **que 2.564 servidores recebiam remunerações acima do teto do Governador**, sendo 1.414 servidores ativos e 1.150 inativos, em 55 unidades administrativas, inclusive a própria reitoria (fls. 507/508 do IC).

A manutenção de irregularidades verifica-se pela análise de concessões de aposentadoria após o exercício de 2015 (fls. 508 do IC). **Em análises de vários processos, em 2016, o TCE verificou a inobservância do teto constitucional**, com insistência na invocação de congelamento de subsídio para absorção por futuros reajustes (TC-13682.989.18-1, TC-13642.989.18-0, TC-13679.989.18-6, TC-13625.989.18-1, TC-13637.989.18-7) (fls. 508 do IC). **O MP de Contas também aponta irregularidades em aposentadorias anteriores a 2016, já com trânsito em julgado, sem adequação dos pagamentos ao teto constitucional** (TC-6087.989-17-4, TC-14183.989-17-7, TC-13618.989-17-2, TC-7688.989-17-7, TC-16060.989-17-5) (fls. 509/510 do IC).

Em consulta da folha de pagamento de 2018, o Ministério Público de Contas verificou diversos proventos acima do teto constitucional em várias unidades administrativas (fls. 508/509 do IC). **Enfatizou que o limite remuneratório seria para os servidores de R\$22.388,14, pela Lei 16.667/2018, em razão do subsídio do Governador**, e para os procuradores autárquicos, o limite de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF (fls. 509 do IC).

Nesse quadro, verifica-se que a USP não tem providenciado adequadamente a limitação remuneratória dos seus servidores

ativos e inativos, para atender ao limite ou teto remuneratório imposto pelos ganhos e subsídios do Governador do Estado, necessitando mandamento judicial para as providências pertinentes, para o presente e futuro e também para ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior desde 19 de novembro de 2015, data posterior ao período conformado pelo E. STF.

Desde 2015 o entendimento sobre os efeitos remuneratórios do teto salarial de cada Poder ou instituição foi solidificado e a USP deveria ter implantado o sistema de corte salarial dos seus servidores, para adaptação à norma e o entendimento judicial do E. Supremo Tribunal Federal e da Corte de Contas. Porém, a USP não tem procedido ao corte vencimental dos seus servidores, pagando acima do teto.

Tal postura administrativa da USP é flagrantemente lesiva ao patrimônio público, em ferimento aos princípios da administração pública, lesão aos cofres públicos, legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, além de outros princípios sobre a boa e correta utilização de recursos públicos e de execução de despesa pública, em prejuízo ao patrimônio público, à administração pública estadual e ao interesse social, merecendo intervenção judicial para contenção de abusos e reprovação de omissão administrativa.

DO INQUÉRITO CIVIL

O inquérito civil foi instaurado por **representação de Charles dos Santos Cabral Rocha, com base em matéria jornalística da Folha de S. Paulo** (“Tribunal de Contas diz que USP pagou acima do teto para 167 professores”, de Fabio Takahashi e Mario Cesar Carvalho, de 15.04.2014), para **apuração de eventuais irregularidades no pagamento de altos salários a professores e servidores, acima do teto salarial e constitucional, ao próprio reitor João Grandino Rodas, aos professores Marco Antonio Zago, José Jorge Boueri Filho, Douglas Wagner Franco, Joaquim de Camargo Engler e outros, situação que gerou rejeição das contas da USP pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do exercício de 2011, com base .**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou cópia de manifestações dos órgãos técnicos e. decisão proferida

em primeira instância no processo TC-000195/026/11. Esclarece que ainda não há julgamento definitivo pelo Tribunal (fls. 17). Em exame das contas anuais, a Assessoria Técnica do Tribunal constatou uma relação de funcionários que recebem vencimentos acima do limite constitucional (fls. 39/52). Consta que o total recebido a maior foi de R\$34.761,38. A Primeira Câmara do TCE julgou irregular o balanço geral do exercício de 2011 da USP. Julgou regular apenas as contas de determinadas unidades. A decisão da Egrégia Corte de Contas ainda impôs multa ao Reitor universitário em 2000 UFESPs (fls. 70). Em relatório do julgamento, o Tribunal atesta que **uma das irregularidades nas contas diz respeito ao pagamento de remuneração aos servidores, dirigentes e conselheiros acima do teto constitucional** (fls. 141). O teto constitucional, em 2011, era de R\$18.725,00 (valor do subsídio do governador). Há relação dos professores e servidores que recebem acima do valor constitucional (fls. 143/182 do IC). Além de ferir o teto constitucional, os valores ainda desobedecem ao princípio da legalidade sobre remuneração (art. 61, 1º, II, "a"). A USP apresentou tabela demonstrativa dos servidores em acúmulo remunerado de cargos públicos (fls. 183/185). Além destes, constam outros servidores cujos vencimentos eram auferidos acima do teto constitucional (fls. 187/190). Constatou-se, ainda que, mesmo com a exclusão total de vantagens incorporadas (EC 41/03) o recebimento a maior ainda existe para os servidores relacionados a fls. 200/210. O Tribunal de Contas determinou à USP que **congelasse as remunerações de todos os funcionários que se encontram acima do teto constitucional e que se abstenha de conceder aumentos, benefícios ou vantagens que possam, eventualmente, ensejar novos pagamentos de remunerações em desconformidade com a legislação** (fls. 214 do IC). A Procuradoria da USP esclareceu que, de acordo com o art. 37, XI, da CF, alterado pela Emenda à Constituição nº 41/03, o teto remuneratório aos servidores da USP é o **vencimento do Governador**, com exceção dos próprios procuradores, aos quais se aplicaria o teto dos vencimentos dos Desembargadores do TJSP. A remuneração e seu teto são regulamentados pelo ato DRH/CIRC/008/2013. O determinado ato normativo estabelece vantagens de caráter pessoal aos funcionários da USP, tais como quinquênios, sexta-parte, curso noturno dinamizado, cadeira reunida, serviço noturno incorporado, gratificação de representação incorporada, adicional quinquenal relativo à ação judicial, regime de atividades acrescidas judicialmente, adicional de insalubridade judicial, adicional de insalubridade para aposentados e outras. A USP

informou que interpôs recurso contra a decisão do TCE (fls. 253/255 do IC), com efeito suspensivo (fls. 287 do IC). O TCE encaminhou informação sobre o TC-000195/026/11, balanço de 2011, com cópia do v. acórdão (fls. 306/468), em fase recursal (fls. 306/307 do IC). O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Geral de Contas em exercício, Rafael Neubern Demarchi Costa, **informou que no âmbito do TC 2315.989.19-4 busca a concessão de provimento para que a USP adote as providências necessárias ao exato cumprimento constitucional e promova o ressarcimento dos valores pagos a maior desde 19.11.2015, reputando oportuna a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para a sua atuação, em razão da renitência da USP em se adequar aos ditames do art. 37, XI, da Constituição Federal, mesmo em casos em que já houve trânsito em julgado desta discussão, com encaminhamento de julgados do TCE (fls. 500/seguintes do IC).**

Os dados da apuração em inquérito civil e a postura contínua e omissiva da Administração da USP em desrespeitar os preceitos legais e constitucionais demandam a necessidade de intervenção judicial, diante da falta de alteração de posição institucional da USP (fls.253/255 e 500/seguintes do IC).

Há fatos e indícios de autoria e materialidade de lesão ao patrimônio público estadual por indevido e contínuo de pagamento de salários a servidores da USP acima do teto salarial constitucional, em justa causa para a demanda.

LESÃO À LEGALIDADE E AO TETO SALARIAL

Não há norma adequada autorizando o pagamento acima do teto salarial imposto pelos subsídios do Governador, em face de dispositivo constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal) e legislação estadual, já referida.

A USP não está autorizada legalmente a criar direito nem capacidade de contrariar e afrontar a Constituição Federal e a legislação própria, em relação a regime remuneratório.

É sabido que o administrador somente pode fazer o que a lei permite, diferentemente das relações privadas, nas quais pode ser feito tudo que não esteja proibido.

Note-se que o particular não poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Carta Magna) e está autorizado a contratar e estabelecer todas as condições que a lei não vedar expressamente.

Entretanto, **no direito público é diferente, de forma que o administrador ou funcionário poderá fazer apenas o que a lei e o direito permitirem, em face do princípio da legalidade** (art. 37, da Carta Magna).

A política pública salarial da USP é inadequada, imprópria, ilegal e afrontosa, por desatendimento à norma constitucional e legal.

Não se trata de discricionariedade de cumprimento do teto salarial e sim ato vinculado à única escolha administrativa para a área vencimental de recursos humanos.

Não há mais lugar para ato discricionário puro e descontrolado, pois todo ato administrativo tem um certo grau de vinculação. Não se trata de escolha aleatória, de qualquer escolha, mas de uma escolha de acordo com os princípios constitucionais, e normas federais e estaduais aplicáveis.

Ademais, há evidente perda de prestígio da discricionariedade administrativa. Não há liberdade pura de escolha, enfatizando **Juarez Freitas** que “a autoridade administrativa jamais desfruta da liberdade pura de escolher (ou deixar de escolher)”, pois os atos administrativos são passíveis de controle, “todos os atos administrativos, ao menos negativa ou mediatamente, são controláveis, e os vícios de omissão também precisam ser combatidos de modo vigoroso e sem condescendência”. A conduta administrativa “apenas se legitima, por definição, se imantada pelo primado dos princípios constitucionais em conjunto”, sob o império da boa administração pública, em “aprofundamento” da sindicabilidade dos atos administrativos, em que “o Estado da discricionariedade legítima é o Estado da promoção do bem de todos”. Acrescenta que para equilíbrio prudente é “tempo de favorecer o controle sistemático da eficiência e da eficácia” (*O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*, 4. ed., Malheiros, 2009, p. 396-399). Portanto, tudo está sob controle, sendo essencial para a legitimação do ato

administrativo a conformidade com os princípios constitucionais, na busca do bem de todos, de forma que todo ato administrativo é vinculado, em maior ou menor porção, incumbindo ao administrador a busca da melhor decisão, a escolha ótima, em consonância com normas e princípios constitucionais, vinculantes de toda a atuação administrativa. O serviço público e os atos administrativos pertinentes podem e devem ser controlados, sem o obstáculo da discricionariedade na verificação de ligação com os princípios constitucionais pertinentes (Valter Foletto Santin, *Controle judicial da segurança pública*, 2ª edição, 2014, Verbatim).

Há ferimento do princípio da legalidade e da obrigatoriedade de pagamento salarial até o valor do teto constitucional, representado pelos subsídios do Governador, devendo ser adotada providência para a regularização administrativa, funcional, vencimental, orçamentária e financeira.

LESÃO À MORALIDADE, À IMPESSOALIDADE, À EFICIÊNCIA E À IGUALDADE

Há interesse público para a USP adaptar a folha de pagamento ao teto salarial e efetuar algum corte por ultrapassagem do limite legal, em momento de escassez de recursos públicos, porque a omissão e demora de providência provoca ferimento à moralidade, impessoalidade e outros princípios.

A situação enquadra-se como verdadeira facilitação de apropriação indevida de recursos e valores públicos por servidores, ao receber valor vencimental acima do seu direito remuneratório.

O ato de pagamento e recebimento de valor acima do teto salarial é visivelmente atentatório à moral e aos bons costumes, por ofender à ética e moral pública. Isso afronta ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

Também se nota ferimento à impessoalidade (art. 37, caput, da CF), em razão de que a continuidade de pagamento de valores superiores ao devido, sem providência efetiva para coibição de excesso de pagamento salarial, tem nítida conotação de beneficiar o quadro de funcionários que recebem valor acima do teto constitucional.

A conduta administrativa não se afina com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois **a USP despende em salários quantia acima do valor devido**, conforme já referido, em detrimento do equilíbrio orçamentário e da gestão responsável. **Há muito custo e pouco retorno social**, em gastos salariais acima do teto salarial, em prejuízo de custeio de outras atividades universitárias e da própria **universalização do serviço de ensino superior**.

Também há lesão à igualdade pelo pagamento a alguns servidores de valor acima do teto, sem redução salarial apesar da ultrapassagem do limite, em detrimento de outros servidores que recebem quantias menores e que poderiam ter a sua condição salarial melhorada diante da diminuição dos custos da folha de pagamento, com folga para eventual aumento salarial dos menos favorecidos em termos vencimentais.

A postura do administrador retratada na omissão de providência de contenção de gastos é desastrosa, por gasto excessivo, inadequado, irrazoável e desproporcional com o benefício restrito a poucos privilegiados, que não têm redução salarial de acordo com o teto constitucional, em detrimento da necessidade pública e social de disseminação do direito de cidadania no acesso a equipamentos públicos e sociais da atividade universitária, para melhor convivência popular e recepção de oferta de serviço público.

DA LIMINAR OU TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de **liminar ou tutela antecipada é essencial**, para **proceder à imediata cessação do pagamento a servidor ativo e inativo da USP de valor acima do teto salarial constitucional, no caso limitado ao subsídio recebido pelo Governador do Estado, atualmente de R\$23.048,59, a partir de 01.01.2019, pela Lei estadual 16.929/2019 (fls. 554 do IC), por ausência de direito de continuidade do descumprimento da norma legal e constitucional.**

Há verossimilhança das alegações, prova inequívoca, e porque a demora de atendimento jurídico é prejudicial à sociedade (*periculum in mora*) e pela presença de argumentos jurídicos pertinentes e suficientes para a medida (*fumus boni iuris*), pelo **risco e inadequação da continuidade de destinação abusiva de recursos públicos para pagamento de quantia excessiva e acima do**

limite legal em termos salariais. É evidente o risco de novas irregularidades e prejuízos humanos e sociais, por permanência de situação de gasto de recursos públicos acima do devido, em prejuízo das finanças públicas e da própria universidade, com **dificuldades de ressarcimento e de recomposição por direitos do servidor de pagamento a longo prazo** (art. 111, do Estatuto, Lei 10.261/1968).

Fica claro que aqui se pretende medidas do campo da ação civil pública, mas poderá ser intentada futuramente eventual ação por improbidade administrativa em face a servidor público ordenador de despesas e/ou responsável por omissão na obrigação legal de pagamento salarial de servidor até o limite do teto dos ganhos do Governador, de adequação de valor atual e futuro e também por eventual omissão na cobrança de valores pagos indevidamente desde 19.11.2015, dia posterior ao período conformado pela interpretação do E. STF (até 18.11.2015, no RE 606358).

DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

a) A concessão de **liminar ou tutela antecipada**, para proceder à imediata cessação do pagamento a servidor ativo e inativo da USP de valor acima do teto salarial constitucional, no caso limitado ao subsídio recebido pelo Governador do Estado, atualmente de R\$23.048,59, a partir de 01.01.2019, pela Lei estadual 16.929/2019 (fls. 554 do IC), por ausência de direito de continuidade do descumprimento da norma legal e constitucional, por verossimilhança das alegações, prova inequívoca, e porque a demora de atendimento jurídico é prejudicial à sociedade (*periculum in mora*) e pela presença de argumentos jurídicos pertinentes e suficientes para a medida (*fumus boni iuris*), pelo **risco e inadequação da continuidade de destinação abusiva de recursos públicos para pagamento de quantia excessiva e acima do limite legal em termos salariais**, com risco de novas irregularidades e prejuízos humanos e sociais, por permanência de situação de gasto de recursos públicos acima do devido, em prejuízo das finanças públicas e da própria universidade, com **dificuldades de ressarcimento e de recomposição por direitos do servidor de pagamento a longo prazo** (art. 111, do Estatuto, Lei 10.261/1968);

b) a CITAÇÃO da ré para responder aos termos desta ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia;

c) a produção de PROVA documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confesso, e outras permitidas em direito, juntando desde já em anexo cópia de peças dos inquérito civil (IC 0695.0000638-2014 – 2º PJPPS), com DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA, em oportuna definição da distribuição do ônus da prova, observados os arts. 357 e 373, CPC/2015, em razão de imputação de irregularidades à ré e a maior possibilidade de fornecimento de dados e informações para esclarecimento sobre os motivos da sua atuação em omissão na limitação vencimental de acordo com o teto constitucional, pelo desatendimento de princípios legais e constitucionais;

d) a PROCEDÊNCIA da ação, para DECLARAR a obrigação da USP, em todas as unidades administrativas, à submissão ao teto salarial de todos os servidores da USP, ativos e inativos, com base no limite salarial dos subsídios do Governador do Estado, fixado por lei estadual, por ausência de interesse público e social relevante e de legitimidade e regularidade normativa na continuidade de pagamento acima do valor remuneratório devido, em evidente desvio de finalidade o pagamento acima do teto remuneratório, em ferimento a princípios constitucionais remuneratórios, em especial de obrigatoriedade de adaptação vencimental ao teto remuneratório respectivo, e outros princípios da Administração Pública e também de leis estaduais pertinentes, por indevido benefício salarial a contingente de servidores com vencimentos maiores, em situação totalmente irrazoável e em prejuízo ao patrimônio público e social;

e) a DECLARAÇÃO de INVALIDADE, ilicitude, imoralidade, impessoalidade, inadequação e ilegitimidade de valores pagos acima do teto salarial a servidor ativo e inativo da USP, desde 19.11.2015, com a CONDENAÇÃO da ré USP à obrigação de FAZER, consistente na cessação imediata de todo e qualquer pagamento remuneratório, inclusive pensão e

proventos, acima do teto constitucional do Poder Executivo Estadual, a servidor ativo ou inativo, fixado e limitado aos subsídios devidos ao Governador do Estado, e de adotar providências administrativas e judiciais para impedimento do pagamento acima do teto salarial, em especial perseguir a reparação de danos ao patrimônio da Universidade, por valores pagos acima do devido, desde 19.11.2015, com cobrança de juros e correção monetária de todos os servidores que receberam acima do teto salarial desde 2015, **sob pena de multa diária ou astreinte, de R\$10.000,00**, inclusive com responsabilidade pessoal do Administrador da USP, em regresso;

f) **A CONDENAÇÃO aos ônus da sucumbência**, custas processuais e outras verbas pertinentes à espécie e à posição jurídico-institucional das partes, e

g) a **INTIMAÇÃO PESSOAL do promotor subscritor desta inicial pelo E-SAJ (Promotoria do Patrimônio Público, como especialização; 2º Promotor de Justiça, como cargo)**, para acompanhamento do feito em todos os seus trâmites legais e processuais.

Dá-se à causa o valor de **R\$100.000,00**, para efeitos fiscais.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

VALTER FOLETO SANTIN

2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

PAULO DESTRO

3º e 4º Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

SILVIO ANTONIO MARQUES

KARYNA MORI

6º e 10º Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT